



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Gabinete de Consultoria Legislativa

LEI Nº 10.395, DE 01 DE JUNHO DE 1995.  
(atualizada até a [Lei nº 12.961, de 14 de maio de 2008](#))

Institui Política Salarial para os vencimentos e soldos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo e de suas autarquias e dá outras providências.

Art. 1º - A Política Salarial para os vencimentos e soldos básicos dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas, civis e militares, do Poder Executivo e de suas autarquias obedecerá às condições, metodologia e prazos estabelecidos nesta Lei. (Vide Leis nºs [10.581/95](#), [10.717/96](#) e [12.961/08](#))

Art. 2º - A política salarial a que se refere esta lei contempla:

I - reajustes semestrais, com base no índice de Revisão Geral de Salários - IRGS e aumentos de acordo com as disposições dos artigos 6º a 15 desta Lei;

II - antecipação de 10%, nas condições e por conta do reajuste semestral, a partir do mês seguinte àquele em que o IRGS mensal, acumulado no semestre ou a partir da última antecipação concedida, alcançar o patamar de 10%, sendo o excedente a este percentual considerado na antecipação subsequente;

III - novos aumentos verificando-se crescimento real da Receita Corrente Líquida do Estado.

Parágrafo único - O crescimento real da Receita Corrente Líquida, referido no inciso III deste artigo, é obtido pelo deflacionamento mensal da receita nos últimos doze meses consecutivos e anteriores ao da vigência do reajuste, calculado com base no comportamento do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas, e comparado com a receita do mesmo período do exercício anterior.

Art. 3º - O Índice de Revisão Geral de Salários - IRGS resultará da média aritmética das taxas acumuladas de crescimento nominal da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), do Índice de Preços ao Consumidor do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IPC-IEPE-UFRGS) e do Índice do Custo de Vida do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (ICV-DIEESE), ajustada pelo grau de comprometimento relativo da Receita Corrente Líquida com a Despesa de Pessoal do Estado.

§ 1º - O Índice de Revisão Geral de Salários - IRGS, a ser apurado pela fórmula constante na letra "a" do Anexo III, considerará:

I - a taxa mensal de crescimento nominal da arrecadação do ICMS, dimensionada pela evolução de seu valor nominal em relação ao do mês anterior;

II - as taxas mensais correspondentes à evolução dos preços ao consumidor, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor do Instituto de Estudos e Pesquisas Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (IPC-IEPE-UFRGS) e pelo Índice do Custo de Vida do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos (ICV-DIEESE);

III - as taxas acumuladas de variação nominal do ICMS, do IPC-IEPE-UFRGS e do ICV-DIEESE, correspondentes aos meses posteriores e consecutivos ao mês da última taxa utilizada;

IV - o Fator de Ajuste ao Grau de Comprometimento Relativo da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal do Estado, apurado com base no comportamento dos últimos 12 (doze) meses consecutivos e anteriores ao mês do início de vigência do reajuste, de acordo com a tabela abaixo, consideradas as definições do parágrafo 3º, parágrafo 4º e parágrafo 5º deste artigo e o cálculo constante na letra "b" do Anexo III desta Lei;

TABELA DO FATOR DE AJUSTE AO GRAU DE COMPROMETIMENTO RELATIVO DA RCL COM DESPESAS DE PESSOAL DO ESTADO

Percentagem de Comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal	Fator de Ajuste
Menos de 50%	1,30
Mais de 50% até 55%	1,25
Mais de 55% até 60%	1,15
Mais de 60% até 65%	1,10
Mais de 65% até 70%	1,00
Mais de 70% até 72%	0,80
mais de 72%	0,60

V - como termo inicial para a coleta de dados o mês de outubro de 1995 e o primeiro reajuste de salários em abril de 1996, incidentes cumulativamente com os aumentos previstos nos artigos 8º, 13, 14 e 15 desta Lei.

§ 2º - Quando a média aritmética das taxas referidas no "caput" deste artigo resultar em percentual negativo, o cálculo da próxima média levará em conta os meses consecutivos e anteriores ao mês de vigência do reajuste, contados do mês seguinte ao da última taxa utilizada.

§ 3º - A Receita Corrente Líquida compreende a Receita Corrente do Estado e de suas Autarquias e Fundações, excetuadas destas as recebidas do Estado e limitadas ao montante das transferências para suas despesas de pessoal, deduzidos os valores correspondentes às transferências constitucionais aos municípios.

§ 4º - A despesa de pessoal será apurada, mensalmente, pelo regime de competência, compreendendo o somatório dos valores das folhas de pagamento dos servidores da Administração Direta, fundações, autarquias e demais Poderes inclusive o Ministério Público, incluindo o 13º vencimento e salário, 1/3 de férias e contribuições a IPERGS, INSS, FGTS cujo recolhimento ou repasse ocorra a conta do Orçamento Anual do Estado.

§ 5º - A provisão para o 13º vencimento e salário na despesa de pessoal será adicionada ao valor das folhas de pagamento do mês anterior ao de vigência do reajuste de forma progressiva e crescente ao número de meses do exercício financeiro, a parcela de 1/12 (um doze

avos) de seu valor e subtraído simultaneamente o valor da parcela de mesma natureza e proporção referente ao último mês do exercício financeiro anterior.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, mensalmente, no Diário Oficial do Estado, os dados que concorrem para apuração do Índice de Revisão Geral de Salários, incluindo-se as operações da fórmula constante na letra "a" do Anexo III.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos e soldos básicos reajustados serão obtidos pela aplicação do Índice de Revisão Geral de Salários sobre os valores vigentes no mês anterior ao do reajuste.

Parágrafo único - Nos casos em que as disposições do "caput" deste artigo fizerem com que a Despesa de Pessoal exceda a Receita Corrente Líquida do mês anterior, o índice de reajuste dos vencimentos e soldos básicos será obtido pela relação entre a Receita Corrente Líquida e a Despesa de Pessoal observada no mês anterior à vigência do reajuste.

Art. 5º - Para dar cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, o Poder Executivo elaborará programa de adaptação de suas despesas dentro do qual, entre outras providências, promoverá a extinção de, no mínimo, 15% dos cargos de provimento efetivo que se encontrem vagos ou vierem a vagar.

§ 1º - Fica vedada a criação de cargos efetivos na Administração Direta, Autárquica e Fundacional, salvo quando precedidos pela extinção de outros, de modo a evitar aumento de despesa.

§ 2º - No mês de janeiro dos exercícios de 1997 e 1998 os intervalos da tabela descrita no inciso IV do artigo 3º desta Lei sofrerão redução de quatro (4) pontos percentuais.

§ 3º - Alcançada a adequação das despesas de pessoal ao programa proposto no "caput" deste artigo, estabelecido com base no cronograma previsto na Lei Complementar Federal nº 82, de 27 de março de 1995, e atendidas as disposições do parágrafo anterior, o último intervalo de comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesa de pessoal será desconsiderado para efeito de aplicação da política salarial estabelecida nesta lei, e o limite inferior do penúltimo intervalo passa a ser o comprometimento a partir do qual corresponderá o ajuste de 0,80.

Art. 6º - O valor do vencimento básico do nível 1, classe A, do Plano de Carreira do Magistério Público Estadual é fixado em R\$ 75,91 (setenta e cinco reais e noventa e um centavos), a partir de 1º de março de 1995, para o regime de 20 horas semanais.

Art. 7º - A tabela de vencimentos do Quadro Único do Magistério Público Estadual, criado pela Lei nº 6.181, de 08 de janeiro de 1971, em extinção, que serve de referência para a remuneração dos professores contratados e extranumerários, a partir de 1º de março de 1995, passa a ser a seguinte:

PADRÃO	EM R\$ BÁSICO
M-1	87,29
M-2	87,29
M-3	96,06

M-4	91,88
Prof. Catedrático	134,67

Art. 8º - Os valores fixados nos artigos 6º e 7º serão revistos pelo Índice de Revisão Geral de Salários e a título de aumento em 81,43%, pelos índices cumulativos e prazos a seguir especificados:

- I - em 5,00%, a partir de 1º de maio de 1995;
- II - em 8,67%, a partir de 1º de agosto de 1995;
- III - em 28,98%, a partir de 1º de dezembro de 1995;
- IV - em 11,70%, a partir de 1º de julho de 1996;
- V - em 10,37%, a partir de 1º de dezembro de 1996.

Art. 9º - Os valores dos vencimentos básicos dos cargos efetivos do Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, dos níveis elementar e médio do Quadro dos Funcionários da Saúde e do Meio Ambiente, dos Quadros Autárquicos, nos quais os valores dos padrões remuneratórios são paradigmados ao Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado, passam a ser os fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 10 - A parcela autônoma de que trata o art. 3º da Lei nº 9.932, de 30 de julho de 1993, é fixada em R\$ 29,18 (vinte nove reais e dezoito centavos), a partir de 1º de março de 1995.

Art. 11 - Os padrões remuneratórios dos cargos em comissão e funções gratificadas do Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, de que trata a Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964 e alterações, e aqueles cujos valores lhes são paradigmados, inclusive nas autarquias, os do Quadro Próprio de Funções Gratificadas da Brigada Militar e Polícia Civil, de que trata a Lei nº 9.152, de 05 de outubro de 1990 e alterações, bem como a gratificação de que trata o art. 2º da Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981, passam a ser os fixados no Anexo II desta Lei.

§ 1º - Ficam absorvidos nos valores fixados nas letras "f" e "g" do Anexo II desta lei os multiplicadores das funções gratificadas próprias da Polícia Civil e da Brigada Militar constantes no "caput" do art. 6º da Lei nº 9.697, de 24 de julho de 1992.

§ 2º - Fica assegurada aos postos de Capitão PM, Major PM, Tenente-Coronel PM e Coronel PM, independente de padrão de funções gratificadas percebidas por titularidade, por incorporação aos proventos ou na forma de vantagem pessoal de que trata a Lei Complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994 e alterações, porém não cumulativamente, a percepção de uma gratificação em valor não inferior a FG-BM 7, FG-BM 8, FG-BM 9 e FG-BM 10, respectivamente.

Art. 12 - O artigo 3º da Lei nº 9.892, de 1º de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - As funções gratificadas próprias da Polícia Civil e da Brigada Militar, padrões 07 a 12, quando percebidas pelos servidores mencionados nos incisos I e III do art. 1º da Lei nº 9.152, de 05 de outubro de 1990, terão o seu valor multiplicado por 1,60."

Art. 13 - Os valores fixados nos Anexos I, letras "a" a "g", e II desta lei, o valor fixado no artigo 10 desta lei, a remuneração dos órgãos de deliberação coletiva de que trata o art. 8º da Lei nº 9.889, de 31 de maio de 1993, a remuneração por aula dada mencionada no Anexo IV da Lei nº 9.152, de 05 de outubro de 1990 e alterações, bem como o valor básico das diárias serão revistos, a título de aumento, em 65,14%, pelos índices cumulativos e prazos abaixo especificados:

- I - em 4,00%, a partir de 1º de maio de 1995;
- II - em 7,00%, a partir de 1º de agosto de 1995;
- III - em 23,77%, a partir de 1º de dezembro de 1995;
- IV - em 10,00%, a partir de 1º de julho de 1996;
- V - em 9,00%, a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 1º - Ficam suspensos os efeitos do art. 15 da Lei nº 10.286, de 31 de outubro de 1994.

§ 2º - Os vencimentos básicos da categoria de Técnico Previdenciário Padrão "V" do Quadro do Instituto de Previdência do Estado, a partir de 1º de março de 1995, passam a ser os valores praticados em fevereiro de 1995.

§ 3º - Os valores fixados no Anexo I, letra "h", serão revistos, a título de aumento, em 65,14% pelos índices cumulativos e prazos abaixo especificados:

- I - em 7,00%, a partir de 1º de agosto de 1995;
- II - em 6,38%, a partir de 1º de dezembro de 1995;
- III - em 21,00%, a partir de 1º de março de 1996;
- IV - em 10,00%, a partir de 1º de julho de 1996;
- V - em 9,00%, a partir de 1º de dezembro de 1996.

Art. 14 - O Índice de Revisão Geral de Salários e os percentuais de aumento previstos a partir de 1º de julho de 1996, no "caput" do artigo anterior, estendem-se aos vencimentos básicos dos cargos de nível superior do Quadro dos Funcionários da Saúde e do Meio Ambiente, do nível superior do Quadro Especial em Extinção da Secretaria de Ciências e Tecnologia, do Quadro dos Técnicos em Planejamento e do Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, inclusive os paradigmados das autarquias. ([Vide Lei nº 10.420/95](#))

Art. 15 - Os vencimentos e soldos básicos dos cargos de que tratam as letras "i", "j", "k", "l" e "m" do Anexo I desta lei serão revistos pelo Índice de Revisão Geral de Salários e a título de aumento em 65,14%, pelos índices cumulativos e prazos a seguir especificados:

- I - em 4,00%, a partir de 1º de maio de 1995;
- II - em 7,00%, a partir de 1º de agosto de 1995;
- III - em 23,77%, a partir de 1º de dezembro de 1995;
- IV - em 10,00%, a partir de 1º de julho de 1996;
- V - em 9,00%, a partir de 1º de dezembro de 1996.

§ 1º - Os vencimentos básicos dos cargos de Comissário de Polícia e Comissário de Diversões Públicas, do posto de Capitão PM, dos Cargos de Técnico Penitenciário e de Criminólogo e dos Peritos serão revistos pelo Índice de Revisão Geral de Salários e a título de aumento pelos índices cumulativos e nas datas especificadas a partir do inciso IV do "caput" deste artigo, inclusive.

§ 2º - Para os cargos de que tratam os incisos I a VI do art. 2º da Lei nº 10.224, de 29 de junho de 1994, o percentual de 10,00%, aplicável a partir de 1º de julho de 1996, será substituído por 2,48%, bem como pela alteração do percentual da Gratificação de Incentivo Pericial e Técnico (GIPT), que fica fixada em 222%, a partir de 1º de julho de 1996.

§ 3º - O Fator de Valoração do Nível de Vencimento e a Gratificação de Risco de Vida referidos no art. 5º da Lei nº 9.697, de 24 de julho de 1992, e a Gratificação de Incentivo Pericial e Técnico instituída pelo art. 7º da Lei nº 10.224, de 29 de junho de 1994, no que respeita ao pessoal de nível elementar e médio, ficam fixadas em 100%, a partir de 1º de março de 1995.

~~§ 4º - A Gratificação de Incentivo à Atividade Policial - GIAP e os vencimentos e soldos básicos dos cargos de Comissário de Polícia, Comissário de Diversões Públicas e do posto de Capitão - PM passam a ser fixados, a partir de 1º de maio de 1995, em 100% e R\$ 570,66 (quinhentos e setenta reais e sessenta e seis centavos), respectivamente. (REVOGADO pela Lei nº [10.420/95](#))~~

Art. 16 - O inciso I do art. 7º da Lei nº 10.002, de 06 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 10.252, de 31 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - licenciado ou afastado temporariamente do emprego, cargo, função ou estágio, a qualquer título, exceto em caso de acidente em serviço."

Art. 17 - O parágrafo 4º do art. 4º da Lei nº 7.087, de 12 de setembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

§ 4º - A Gratificação de Apoio Fiscal será incorporada aos proventos de inatividade, se percebida por cinco anos ininterruptos ou dez anos intercalados, no percentual de maior valor, no caso de o servidor ter tido exercício em locais com diferentes percentuais, desde que tenha recebido no mínimo por 2 anos, ou, quando não ocorrer tal hipótese, a que tenha percebido por mais tempo."

Art. 18 - A Gratificação de Difícil Acesso ou Provimento de 20% a 100% fixada no art. 1º da Lei nº 8.646, de 7 de junho de 1988, e estendida a servidores públicos estaduais lotados na Secretaria de Educação pelo art. 1º da Lei nº 9.121, de 26 de julho de 1990, será incorporada, nas condições estabelecidas no parágrafo 4º do art. 70 da Lei nº 6.672, de 22 de abril de 1974, no percentual de maior valor, no caso de o servidor ter tido exercício em locais com diferentes percentuais, desde que tenha recebido no mínimo por 2 anos, ou, quando não ocorrer tal hipótese, a que tenha percebido por mais tempo.

Art. 19 - A Gratificação de Representação será deferida, a partir desta data, segundo a hierarquia do padrão remuneratório equivalente ao dos cargos relacionados no Anexo Único da Lei nº 10.138, de 08 de abril de 1994, nos casos em que a nomenclatura dos cargos comissionados não for coincidente em denominação e valor com a estabelecida no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, instituído pela Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964 e alterações.

Art. 20 - As disposições desta Lei estendem-se, no que couber, aos servidores autárquicos, aos extranumerários, aos contratados, aos inativos e pensionistas respectivos, às pensões especiais e vitalícias, a parcela autônoma referida no art. 2º da Lei nº 10.128 de 28 de março de 1994, a Parcela de Estímulo a Pesquisa Agropecuária referida no art. 2º da Lei nº 9.963, de 07 de outubro de 1993, à remuneração por aula dada mencionada no Anexo IV da Lei nº 9.152, de 5 de outubro de 1990 e alterações, à gratificação de que trata o art. 2º da Lei nº 7.597, de 28 de dezembro de 1981, à remuneração dos órgãos de deliberação coletiva de que trata o art. 8º da Lei nº 9.889, de 31 de maio de 1993, ao valor básico das diárias e aos valores que tenham como base de correção os índices de revisão geral concedidos ao funcionalismo público estadual.

Parágrafo único - A política salarial instituída por esta lei não se estende aos servidores do Departamento Estadual de Portos Rios e Canais (DEPRC), beneficiados pela Política Salarial ditada pelo Poder concedente conforme artigo 43 do ADCT à Constituição do Estado.

Art. 21 - Ficam extintos os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes no Anexo IV desta Lei.

Art. 22 - Ficam extintas as gratificações equivalentes, vagas ou que vierem a cessar, relacionadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 23 - Fica alterada a denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas elencados no Anexo V desta Lei.

Art. 24 - Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas constantes no Anexo VI desta Lei.

Art. 25 - O efetivo de cargos comissionados do Poder Executivo no âmbito da Administração Direta, Autarquias e Fundações de Direito Público será numerado seqüencialmente.

Parágrafo único - O Poder Executivo providenciará a distribuição, por decreto, do efetivo da Administração Direta nas diversas Secretarias de Estado, quando for o caso.

Art. 26 - Ficam mantidas, pelo prazo de até 2 (dois) anos, 20 (vinte) designações para gratificações equivalentes, vigentes na data de publicação da Lei nº 10.356, de 10 de janeiro de 1995, de servidores em exercício na extinta Secretaria Especial para Assuntos Internacionais e transferidos para a Secretaria do Desenvolvimento e dos Assuntos Internacionais, retornando as referidas gratificações ao Gabinete do Governador a medida que vagarem e, de imediato, as que excedam ao quantitativo estabelecido neste artigo. ([Vide Lei nº 10.985/97](#))

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo, em iguais condições, porém limitadas em 10 (dez), às designações para gratificações equivalentes de servidores em exercício no Fundo Especial de Reaparelhamento dos Serviços de Segurança Pública, criado pela Lei nº 6.704, de 10 de julho de 1974. ([Vide Lei nº 10.839/96](#))

~~Art. 27 - O parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 5.786, de 07 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação: ([REVOGADO pela Lei nº 10.717/96](#))~~

~~"§ 3º Poderão ser providos no regime especial previsto neste artigo os cargos em comissão ou funções gratificadas lotados no Gabinete do Governador, bem como até 5 (cinco) cargos ou funções, em cada Secretaria de Estado." (REVOGADO pela Lei nº [10.717/96](#))~~

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 29 - O Poder Executivo promoverá, até 31 de dezembro de 1996, prazo final da vigência da política salarial estabelecida nesta Lei, a sua reavaliação, sendo que as alterações que se fizerem necessárias, ouvidos os diversos segmentos dos servidores, constarão de projeto de lei a ser enviado pelo Poder Executivo, até outubro de 1996.

Parágrafo único - Os vencimentos e os soldos básicos do Poder Executivo e de suas autarquias, até a aprovação da lei de que trata o "caput", serão reajustados na forma prevista nos artigos 1º a 5º desta Lei.

Art. 30 - No prazo de trinta (30) dias, o Chefe do Poder Executivo constituirá grupo de trabalho a ser integrado por representantes do CPERS - Sindicato, membros do Poder Executivo e representantes da comunidade, para elaboração, em quarenta e cinco (45) dias, a contar de sua constituição, de um plano de criação, em caráter de emergência, de um fundo especial para a educação e de recuperação da estrutura salarial do magistério público estadual.

Art. 31 - Aos servidores de quaisquer esferas da federação, cedidos à Administração Direta e Autárquica do Estado do Rio Grande do Sul, poderá ser atribuída gratificação de confiança em valor igual a de Função Gratificada, bem como, quando couber, ao do comissionamento previsto no parágrafo 6º do art. 49 da Lei nº 4.937, de 22 de fevereiro de 1965 e, se cabíveis, as respectivas gratificações de representação.

Parágrafo único - A atribuição referida no "caput" deste artigo acarretará o bloqueio da função gratificada correspondente e impedirá a atribuição de nova gratificação decorrente da mesma função.

Art. 32 - Fica criada a Gratificação de Atividade Operacional, a ser atribuída aos servidores policiais militares e civis, servidores penitenciários, bem como a servidores dos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Identificação, mediante designação do Governador do Estado para o exercício de funções operacionais, nos termos da lei cujo projeto será enviado a Assembléia Legislativa no prazo de trinta (30) dias. (Vide Lei nº [11.001/97](#))

Parágrafo único - A gratificação criada no "caput" deste artigo, não servirá de base de cálculo para nenhuma vantagem nem será incorporável aos vencimentos, soldos e proventos, e corresponderá a 122% incidente sobre o vencimento ou soldo básicos, sendo implementada segundo os índices cumulativos e prazos a seguir especificados:

- I - 6,87%, a partir de janeiro de 1996;
- II - 6,87%, a partir de março de 1996;
- III - 6,87%, a partir de maio de 1996;
- IV - 6,87%, a partir de julho de 1996;
- V - 6,87%, a partir de setembro de 1996;
- VI - 6,87%, a partir de novembro de 1996;
- VII - 6,87%, a partir de janeiro de 1997;



- VIII - 6,87%, a partir de março de 1997;  
 IX - 6,87%, a partir de maio de 1997;  
 X - 6,87%, a partir de julho de 1997;  
 XI - 6,87%, a partir de setembro de 1997;  
 XII - 6,87%, a partir de novembro de 1997.

Art. 33 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 34 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º a 20, 33 e 35 a 1º de março de 1995, sendo que os artigos 21, 22 e 23 produzirão seus efeitos decorridos 30 dias da publicação da presente Lei.

Art. 35 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 01 de junho de 1995.

**Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.**

ANEXO I

"a"

QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO  
 QUADRO ESPECIAL EM EXTINÇÃO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA  
 QUADRO DOS SERVIDORES FERROVIÁRIOS  
 QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DO DAE  
 QUADRO ESPECIAL  
 VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

PADRÃO	Em 1º de março de 1995
1	88,18
2	93,48
3	99,09
4	105,05
5	111,35
6	118,03
7	125,11
8	132,62
9	140,57
10	149,01
11	157,95
12	167,42
13	177,47
14	188,11

15	199,40
16	211,37

"b"

PESSOAL DO NÍVEL ELEMENTAR E MÉDIO DO  
QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS DA SAÚDE  
E DO MEIO AMBIENTE  
VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

PADRÃO	Em 1º de março de 1995
1	88,18
2	93,48
3	99,09
4	105,05
5	149,01
6	157,95
7	167,42
8	177,43
9	188,11
10	199,40
11	211,37

"c"

QUADRO DA EXATORIA (EM EXTINÇÃO) E CONTRATADOS  
DA SECRETARIA DA FAZENDA (SEM CORRESPONDÊNCIA  
ESTABELECIDADA EM LEI)  
VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

CARGOS OU FUNÇÕES	Em 1º de março de 1995
- Exatoria E, F, G e M	167,42
- Classificador Fiscal e Chefe de Posto de Fiscal com diárias	149,01
- Auxiliar de Classificador Fiscal, Auxiliar de Classificador com diárias e Classificador Fiscal CLT com diárias	140,57
- Doméstica Estável	88,18

"d"  
 QUADRO DE PESSOAL DOS FUNCIONÁRIOS DO DAER  
 - NÍVEL I AO V -  
 VENCIMENTO BÁSICO - 40h

NÍVEL	CLASSE	Em 1º de março de 1995
I	A	88,18
	B	93,48
	C	99,09
	D	105,05
II	A	111,35
	B	118,03
	C	125,11
	D	132,62
III	A	140,57
	B	149,01
	C	157,95
	D	167,42
IV	A	177,47
	B	188,11
	C	199,40
	D	211,37
V	A	224,06
	B	237,51
	C	251,76
	D	266,87

"e"  
 QUADRO GERAL DOS FUNCIONÁRIOS DO EXTINTO INSTITUTO  
 SUL-RIOGRANDENSE DE CARNES  
 QUADRO GERAL DOS SERVIDORES DO INSTITUTO RIOGRANDENSE  
 DO ARROZ  
 QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO INSTITUTO GAÚCHO DE  
 TRADIÇÃO E FOLCLORE  
 VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

NÍVEL	PADRÃO/CLASSE	Em 1º de março de 1995
I	A	88,18
	B	93,48
	C	99,09
	D	105,05

II	A	111,35
	B	118,03
	C	125,11
	D	132,62
III	A	140,57
	B	149,01
	C	157,95
	D	167,42
IV	A	177,47
	B	188,11
	C	199,40
	D	211,37

"f"

FUNDAÇÃO INSTITUTO GAÚCHO DE TRADIÇÃO E FOLCLORE  
CARGOS ISOLADOS  
VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

CARGOS	Em 1º de março de 1995
Auxiliar de Serviços Gerais	88,18
Auxiliar Administrativo	111,35
Agente Administrativo "A"	157,95
Auxiliar Técnico "A"	167,42
Agente Administrativo "B"	167,42
Auxiliar Técnico II – CLT	177,47
Técnico Nível "B"	211,37
Agente Administrativo "C"	211,37

"g"

QUADRO GERAL DE PESSOAL DA  
FUNDAÇÃO ORQUESTRASINFÔNICA DE PORTO ALEGRE  
VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

NÍVEL/CLASSE	Em 1º de março de 1995
01 – A	88,18
02 – B	93,48
03 – C	99,09
04 – D	105,05
05 – E	111,35

06 – F	118,03
07 – G	125,11
08 – H	132,62
09 – I	140,57
10 – J	149,01
11 – L	157,95
13 – N	177,47
14 – O	188,11
15 – P	199,40
18 – S	266,87

"h"

QUADRO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO  
LEI Nº 10.286, DE 31 DE OUTUBRO DE 1994  
EXCETO TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO PADRÃO V  
VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

NÍVEL	PADRÃO/CLASSE	Em 1º de março de 1995
I	A	144,97
	B	158,01
	C	171,06
	D	184,11
	E	197,15
	F	210,20
II	A	223,25
	B	243,34
	C	263,44
	D	283,52
	E	303,62
	F	323,72
III	A	343,80
	B	374,74
	C	405,70
	D	436,64
	E	467,58
	F	498,53
IV	A	529,47
	B	577,12
	C	624,77
	D	672,42

	E	720,08
	F	767,73

"i"

QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS POLICIAIS, EXCETO DELEGADOS,  
COMISSÁRIO DE POLÍCIA E COMISSÁRIO DE DIVERSÕES PÚBLICAS  
VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

CARGO	CLASSE	Em 1º de março de 1995
Inspetor de Polícia	4º	351,24
	3º	322,65
	2º	294,06
	1º	265,47
Investigador de Polícia	4º	265,47
	3º	236,88
	2º	208,28
	1º	179,70

"j"

BRIGADA MILITAR, EXCETO OFICIAIS SUPERIORES E CAPITÃO PM  
SOLDO BÁSICO

Em R\$

POSTO OU GRADUAÇÃO	Em 1º de março de 1995
1º TENENTE PM	351,24
2º TENENTE PM	322,65
ASPIRANTE A OFICIAL PM	265,47
SUBTENENTE PM	265,47
1º SARGENTO PM	236,88
2º SARGENTO PM	208,28
3º SARGENTO PM	179,70
ALUNO OFICIAL PM	151,11
CABO PM	151,11
SOLDADO PM 1º CLASSE	139,68
SOLDADO PM 2º CLASSE	128,23

"k"  
 QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS PENITENCIÁRIOS, EXCETO  
 NÍVEL SUPERIOR  
 LEI Nº 9.228, DE 1º DE FEVEREIRO DE 1991  
 VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

DISCRIMINAÇÃO	Em 1º de março de 1995
Aux. Serv. Penitenciário C1. A	116,80
Aux. Serv. Penitenciário C1. B	128,23
Aux. Serv. Penitenciário C1. C	139,68
Aux. Serv. Penitenciário C1. D	151,11
Agente Penitenciário C1. A	179,70
Agente Penitenciário C1. B	208,28
Agente Penitenciário C1. C	236,88
Agente Penitenciário C1. D	265,47

"l"  
 QUADRO DOS SERVIDORES DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA,  
 MÉDICO-LEGAL E DE IDENTIFICAÇÃO, EXCETO NÍVEL SUPERIOR  
 LEI Nº 10.224, DE 29 DE JUNHO DE 1994  
 VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

CARGOS	GRAUS	VALOR
Papiloscopista Fotógrafo Criminalístico	A	265,47
	B	294,05
	C	322,64
	D	351,23
Auxiliar de Perícia	A	128,22
	B	135,85
	C	143,48
	D	151,10

"m"  
 QUADRO DOS FUNCIONÁRIOS PENITENCIÁRIOS EM EXTINÇÃO  
 VENCIMENTO BÁSICO - 40h

Em R\$

DISCRIMINAÇÃO	Em 1º de março de 1995
Monitor Penitenciário C1. A	265,47
Monitor Penitenciário C1. B	294,06
Monitor Penitenciário C1. C	322,65
Monitor Penitenciário C1. D	351,24

## ANEXO II

"a"

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS REFERIDO NO  
INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.481, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991 E DA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
PADRÃO	Em 1º-03-95	PADRÃO	Em 1º-03-95
CC - 01	88,18	FG - 01	35,27
CC - 02	105,83	FG - 02	42,32
CC - 03	135,83	FG - 03	54,32
CC - 04	165,83	FG - 04	66,32
CC - 05	196,68	FG - 05	78,66
CC - 06	226,68	FG - 06	90,66
CC - 07	256,66	FG - 07	102,66
CC - 08	402,55	FG - 08	161,01
CC - 09	553,75	FG - 09	221,50
CC - 10	633,57	FG - 10	253,42
CC - 11	705,43	FG - 11	282,14
CC - 12	900,00	FG - 12	360,00
CCA	1.043,55	FGA	417,41

"b"

QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS REFERIDOS NO  
INCISO II DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.481, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1991  
VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
PADRÃO	Em 1º-03-95	PADRÃO	Em 1º-03-95
CC - I	196,68	FG - I	54,32
		FG - II	78,66
CC - II	226,68	FG - III	90,66
CC - III	553,75	FG - IV	161,01
		FG - V	221,50 (Vide Lei nº <a href="#">10.717/96</a> )
CC - IV	900,00	FG - VI	282,14
		FG - VII	360,00



"c"  
**QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - IPERGS**  
**LEI Nº 9.700, DE 24 DE JULHO DE 1992**  
**VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
PADRÃO	Em 1º-03-95	PADRÃO	Em 1º-03-95
CCP I	105,83	FGP I	42,32
CCP II	196,68	FGP II	78,66
CCP III	226,68	FGP III	90,66
CCP IV	256,66	FGP IV	102,66
CCP V	402,55	FGP V	161,01
CCP VI	553,75	FGP VI	221,50
CCP VII	633,57	FGP VII	253,42

"d"  
**CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS - FOSPA**  
**ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.698, DE 24 DE JULHO DE 1992**  
**VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
PADRÃO	Em 1º-03-95	PADRÃO	Em 1º-03-95
CC - I	88,18	FG - I	35,27
CC - II	105,83	FG - II	42,32
CC - III	135,83	FG - III	54,32
CC - IV	165,83	FG - IV	66,32
CC - V	196,68	FG - V	78,66
CC - VI	553,75	FG - VI	221,50
CC - VII	633,57	FG - VII	253,42
CC - IX	2.786,65		

"e"  
**QUADRO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS**  
**DA DEFENSORIA PÚBLICA**  
**LEI Nº 10.306, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1994**  
**VENCIMENTO BÁSICO**

Em R\$

CARGOS EM COMISSÃO		FUNÇÕES GRATIFICADAS	
PADRÃO	Em 1º-03-95	PADRÃO	Em 1º-03-95
CC-DP 3	135,83	FG-DP 03	54,32

CC-DP 5	196,68	FG-DP 05	78,66
CC-DP 6	226,68	FG-DP 06	90,66
CC-DP 8	402,55	FG-DP 08	161,01
CC-DP 9	553,75	FG-DP 09	221,50
CC-DP 10	633,57	FG-DP 10	253,42
CC-DP 11	705,43	FG-DP 11	282,14

"f"

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA POLÍCIA CIVIL  
ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.152, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990  
VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

FUNÇÕES GRATIFICADAS	
PADRÃO	EM 1º-03-95
FG PC 01	27,69
FG PC 02	38,76
FG PC 03	51,43
FG PC 04	60,91
FG PC 05	72,01
FG PC 06	83,09
FG PC 07	94,19
FG PC 08	105,25
FG PC 09	139,91
FG PC 10	152,90
FG PC 11	167,30
FG PC 12	178,39

"g"

FUNÇÕES GRATIFICADAS DA BRIGADA MILITAR  
ARTIGO 4º DA LEI Nº 9.152, DE 05 DE OUTUBRO DE 1990  
VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

FUNÇÕES GRATIFICADAS	
PADRÃO	EM 1º-03-95
FG BM 01	27,69
FG BM 02	38,76
FG BM 03	51,43
FG BM 04	60,91
FG BM 05	72,01

FG BM 06	83,09
FG BM 07	94,19
FG BM 08	105,25
FG BM 09	139,91
FG BM 10	152,90
FG BM 11	167,30
FG BM 12	178,39

"h"

GRATIFICAÇÃO DE QUE TRATA O ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.597, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1981  
VENCIMENTO BÁSICO

Em R\$

PADRÃO	EM 1º-03-95
Direção de Escola	253,42

ANEXO III

"a"

$IRGS\ i-n = MA \times FA$

$$MA = \left\{ \left[ \prod (ICMS\ i-n) - 1 \right] \times 100 \right\} + \left\{ \left[ \prod (IPC\ i-n) - 1 \right] \times 100 \right\} + \left\{ \left[ \prod (ICV\ i-n) - 1 \right] \times 100 \right\} / 3$$

onde:

IRGS i-n - Índice de Revisão Geral de Salários

MA - Média Aritmética

FA - Fator de Ajuste ao Grau de Comprometimento Relativo da Receita Corrente Líquida com Despesas de Pessoal do Estado

ICMS i-n - taxas mensais acumuladas de variação nominal da arrecadação do ICMS do período de apuração em números relativos

IPC i-n - taxas mensais acumuladas de variação do IPC-IEPE-UFRGS no período de apuração em números relativos

ICV i-n - taxas mensais acumuladas de variação do ICV-DIEESE no período de apuração em números relativos

i - mês de início de vigência do reajuste

n - número de meses consecutivos e anteriores à vigência do reajuste

$\prod$  - operador produtivo

"b"

Grau de comprometimento relativo da receita corrente líquida com despesas de pessoal

$$L = \frac{\text{CRC}}{\sum_{i=1}^{i-12} \text{RCL}_i} \left[ \left( \frac{\sum_{i=1}^{i-12} \text{DP}_i}{\sum_{i=1}^{i-12} \text{RCL}_i} - 1 \right) \times 100 \right]$$

onde:

CRCL - Grau de comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa de Pessoal do Estado

DPi - Despesa com pessoal, conforme definido no parágrafo 4º do artigo 3º, nos meses considerados na apuração

RCLi - Receita Corrente Líquida, conforme definido no parágrafo 3º do artigo 3º nos meses considerados na apuração

i - mês de início de vigência do reajuste

#### ANEXO IV

"a"

#### CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Lei nº 4.914, de 31 de dezembro de 1964 e alterações

#### CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	TOTAIS
CC/FG-1	AUXILIAR DE SERVIÇOS TÉCNICOS	4
CC/FG-1	CHEFE DE PORTARIA	13
CC/FG-1	FOTÓGRAFO CRIMINALÍSTICO	5
CC/FG-2	ASSISTENTE DE ASSESSORIA DE IMPRENSA	3
CC/FG-2	ASSISTENTE DE ENSINO	22
CC/FG-2	ASSISTENTE DE NÚCLEO	1
CC/FG-2	AUXILIAR DE ARQUIVO	2
CC/FG-2	AUXILIAR DE SECRETARIA	3
CC/FG-2	CHEFE DE TURMA	5
CC/FG-2	COLABORADOR DE "D.E."	139
CC/FG-2	COORDENADOR DE SUB-GRUPO DE ESTABELECIMENTO PENAL	29
CC/FG-2	SECRETÁRIO DE ESCOLA	1
CC/FG-3	ASSISTENTE	112

CC/FG-3	COORDENADOR DE GRUPO DE ESTABELECIMENTO PENAL	36
CC/FG-3	LABORATORISTA ITINERANTE	14
CC/FG-3	VISITADOR CHEFE	14
CC/FG-4	ASSISTENTE DE EQUIPE	3
CC/FG-4	AUX. ASSESSORAMENTO ESPECIAL I	1
CC/FG-4	AUXILIAR DE GABINETE II	2
CC/FG-4	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO	22
CC/FG-4	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL	130
CC/FG-4	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO I	20
CC/FG-4	AUXILIAR DE GABINETE II	1
CC/FG-4	CHEFE DE SEÇÃO	40
CC/FG-4	ENCARREGADO DE SECRETARIA	1
CC/FG-4	SECRETÁRIO	2
CC/FG-5	ADMINISTRADOR DE PRESÍDIO ESTADUAL I	27
CC/FG-5	ASSISTENTE DE COORDENADOR	151
CC/FG-5	ASSISTENTE DE DIRETOR	23
CC/FG-5	ASSISTENTE DE SUPERINTENDENTE	2
CC/FG-5	ASSISTENTE MILITAR	1
CC/FG-5	CHEFE DE UNIDADE SANITÁRIA 2ª CLASSE	182
CC/FG-5	ENCARREGADO DE POSTO	1
CC/FG-5	ESCRIVÃO	1
CC/FG-5	LABORATORISTA REGIONAL	1
CC/FG-5	MOTORISTA ESPECIAL	25
CC/FG-5	OFICIAL DE GABINETE	1
CC/FG-5	SECRETÁRIO DE CONSELHO II	2
CC/FG-6	AGENTE DE SEGURANÇA	10
CC/FG-6	AGENTE DE SEGURANÇA RÁDIO-OPERADOR	1
CC/FG-6	ASSISTENTE DE CERIMONIAL	1
CC/FG-6	ASSISTENTE DE DIVULGAÇÃO	1
CC/FG-6	ASSISTENTE DE IMPRENSA	5
CC/FG-6	ASSISTENTE DE RELAÇÕES PÚBLICAS	1
CC/FG-6	ASSISTENTE DE TURMA DA JUNTA COMERCIAL	2
CC/FG-6	ASSISTENTE TÉCNICO	193
CC/FG-6	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL II	42
CC/FG-6	AUXILIAR DE SERVIÇOS RESIDENCIAIS	1
CC/FG-6	CHEFE DE ESCRITÓRIO	3
CC/FG-6	CHEFE DE PORTARIA	1

CC/FG-6	CHEFE DE SERVIÇO	5
CC/FG-6	CHEFE DE UNIDADE SANITÁRIA 1ª CLASSE	120
CC/FG-6	CHEFE DE SERVIÇO DE TRANSPORTES	1
CC/FG-6	COORDENADOR DE GRUPO	1
CC/FG-6	DIRETOR DA REVISTA DO ENSINO	2
CC/FG-6	DIRETOR DE ESTAÇÃO EXPERIMENTAL	5
CC/FG-6	DIRIGENTE DE NÚCLEO	35
CC/FG-6	MÉDICO INSPETOR ITINERANTE	2
CC/FG-6	OFICIAL DE GABINETE II	7
CC/FG-6	ORIENTADOR TÉCNICO	4
CC/FG-6	RESPONSÁVEL POR ATIVIDADE	46
CC/FG-6	SUB-DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL	1
CC/FG-6	TÉCNICO DE LABORATÓRIO/CINE-TV	1
CC/FG-7	ADMINISTRADOR DE HOSPITAL	4
CC/FG-7	ASSESSOR TÉCNICO	6
CC/FG-7	CHEFE DE UNIDADE SANITÁRIA	45
CC/FG-7	DIRETOR DE DIRETORIA	3
CC/FG-7	FISCAL DE ARMAZÉNS GERAIS E LEILÕES	2
CC/FG-7	OFICIAL DE GABINETE DO GOVERNADOR	3
CC/FG-8	ASSISTENTE ESPECIAL	114
CC/FG-8	DELEGADO REGIONAL AGRÍCOLA	3
CC/FG-8	DELEGADO VETERINÁRIO REGIONAL	2
CC/FG-8	DIRETOR DE INSTITUIÇÃO CULTURAL	17
CC/FG-8	DIRIGENTE DE EQUIPE	35
CC/FG-8	SECRETÁRIA	1
CC/FG-9	ASSESSOR JURÍDICO	4
CC/FG-9	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	20
CC/FG-9	CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL	3
CC/FG-9	COORDENADOR ADJUNTO	3
CC/FG-9	COORDENADOR DE ESTAÇÃO EXPERIMENTAL	1
CC/FG-9	DELEGADO REGIONAL	15
CC/FG-9	DELEGADO PENITENCIÁRIO REGIONAL	8
CC/FG-9	SECRETÁRIO GERAL	1
CC/FG-9	SECRETÁRIO PARTICULAR	2
CC/FG-9	SUBDIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL	2
CC/FG-10	ADJUNTO DE SUBCHEFIA	5
CC/FG-10	AJUDANTE DE ORDENS	3
CC/FG-10	ASSISTENTE SUPERIOR	15
CC/FG-10	COORDENADOR	30

CC/FG-10	DIRETOR ADJUNTO	1
CC/FG-10	DIRETOR DE INSTITUTO	1
CC/FG-10	SUPERVISOR ADJUNTO	3
CC/FG-11	COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO	7
CC/FG-11	DIRETOR DE DEPARTAMENTO DE ASSISTÊNCIA AO COOPERATIVISMO	1
CC/FG-11	DIRETOR DE DEPARTAMENTO EMPRESARIAL	1
CC/FG-11	SECRETÁRIO GERAL	1
CC/FG-11	SUBCHEFE DA CASA CIVIL	3
CC/FG-11	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	2
CC/FG-11	SUPERVISOR	10
CC/FG-11	VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL	1
CC/FG-12	DIRETOR EXECUTIVO	1
CC/FG-12	PRESIDENTE DA JUNTA	1
		1915

ANEXO IV  
"b"

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Legislação referida no inciso II do artigo 1º da lei 9.481, de 24 de dezembro de 1991 e alterações  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC-II	CONSELHEIRO REPRESENTANTE DOS CONTRIBUÍNTES	1
CC-II/FG-III	CHEFE DE SEÇÃO	3
CC-II/FG-IV	ASSESSOR TÉCNICO	1
FG-I	CHEFE DE EQUIPE	1
FG-I	CHEFE DE SETOR	6
FG-I	CHEFE DE TURMA E/OU EQUIPE	56 (Vide Lei nº <a href="#">10.718/96</a> , que altera para 58 cargos)
FG-I	OFICIAL DE GABINETE	2
FG-II	AUXILIAR DE GABINETE	1
FG-II	CHEFE DE POSTO DE APOIO FISCAL	3
FG-II	CHEFE DE ZELADORIA	1
FG-III	ASSESSOR TÉCNICO	10
FG-III	ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA	1
FG-III	AUXILIAR DE GABINETE	2

FG-III	CHEFE DE SEÇÃO	20
FG-III	CHEFE DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO	1
FG-III	COORDENADOR DE UNIDADE	16
FG-III	OFICIAL DE GABINETE	4
FG-III	SECRETÁRIO DE CÂMARA	2
FG-III/CC-I	CHEFE DE SEÇÃO	2
FG-III/CC-I	OFICIAL DE GABINETE	1
FG-III/CC-II	ASSESSOR DO CETR	3
FG-III/CC-I	CHEFE DE APOIO ADMINISTRATIVO	1
FG-IV	ASSESSOR TÉCNICO	3
FG-IV	CHEFE DE AUDITORIA SETORIAL	3
FG-IV	CHEFE DE CONTADORIA SECCIONAL - CATEGORIA GERAL	3
FG-IV	CHEFE DE SERVIÇO	2
FG-IV	CONSELHEIRO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA	1
FG-IV	COORDENADOR DE DIVISÃO	3
FG-IV	COORDENADOR REGIONAL	3
FG-IV	SECRETÁRIO GERAL	1
FG-IV/CC-II	ASSESSOR JURÍDICO	1
FG-IV/CC-II	COORDENADOR DE GABINETE	1
FG-IV/CC-II	OFICIAL DE GABINETE	6
FG-IV/CC-II	PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA	2
FG-IV/CC-III	OFICIAL DE GABINETE ESPECIAL	3
FG-V	COORDENADOR DE GABINETE	1
FG-V	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1
FG-V	DIRETOR DE DIVISÃO	1
FG-V/CC-III	DIRETOR DE DIVISÃO	5
FG-V/CC-IV	COORDENADOR DE ASSESSORIA	2
FG-VI	CONTADOR E AUDITOR-GERAL ADJUNTO	1
FG-VI	DIRETOR ADJUNTO	1
FG-VI	PRESIDENTE DO CONS. ESTAD. DE TRANSAÇÃO E REMISSÃO	1
FG-VI	SUPERINTENDENTE-ADJUNTO	3
FG-VI/CC-III	SUB-DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1
FG-VII	CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO	1
FG-VII	SUPERINTENDENTE	3
FG-VII/CC-IV	CHEFE DE GABINETE	1



FG-VII/CC-IV	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1
FG-VII/CC-IV	DIRETOR DE GABINETE	2
FG-VII/CC-IV	DIRETOR TÉCNICO	1
FG-VII/CC-IV	SUPERVISOR DE CPD	1
		199

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"c"  
FUNDAÇÃO INSTITUTO GAÚCHO DE TRADIÇÃO E FOLCLORE - FIGTF  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG/CC-8	CHEFE DE EQUIPE	1
FG/CC-10	COORDENADOR	1
	TOTAL	2

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"d"  
FUNDAÇÃO ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE - FOSPA  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC/FG-3	ALMOXARIFE	1
CC/FG-10	COORDENADOR	1
	TOTAL	2

ANEXO IV  
FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"e"  
POLÍCIA CIVIL - PC  
FUNÇÕES EXTINTAS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG-4	CHEFE DE SEÇÃO DE POLÍCIA	84
FG-6	CHEFE DE SERVIÇO DE POLÍCIA	30
FG-9	DIRETOR DE DIVISÃO DE POLÍCIA	10
FG-1	ENCARREGADO DE ESTAÇÃO DE RÁDIO	7
	TOTAL	131

ANEXO IV  
FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"f"

BRIGADA MILITAR

1) Lei nº 6.805, de 11 de Dez 1974; 2) Lei nº 8.199, de 03 Nov 1988; 3) Lei nº 8.673, de 14 de julho de 1988; 4) Lei nº 8.674, de 14 de julho de 1988; 5) Lei nº 8.742, de 08 de Nov 1988; 6) Lei nº 8.769, de 21 de Dez 1988; 7) Lei nº 8.920, de 01 Dez 1989; 8) Lei nº 9.740, de 19 Out 1992.

FUNÇÕES EXTINTAS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FGBM-10	DIRETOR DE DIRETORIA	6
FGBM-10	AJUDANTE GERAL	1
FGBM-10	SUBCHEFE DO ESTADO MAIOR DA BRIGADA MILITAR	1
FGBM-10	COMANDANTE DE COMANDO DE POLICIAMENTO	5
FGBM-10	COMANDANTE DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR	1
FGBM-10	CHEFE DE GABINETE DO COMANDANTE GERAL	1
FGBM-10	COMANDANTE DO COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA	2
FGBM-9	COMANDANTE DE ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR	35
FGBM-9	SUBDIRETOR DE DIRETORIA	6
FGBM-9	COMANDANTE DE ÓRGÃO DE APOIO DE ENSINO	2
FGBM-9	CHEFE DE ÓRGÃO DE APOIO LOGÍSTICO	3
FGBM-9	CHEFE DE ÓRGÃO DE APOIO	6
FGBM-9	CHEFE DE SEÇÃO DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA MILITAR	7
FGBM-9	ADJUNTO DA AJUDÂNCIA GERAL	1
FGBM-9	DIRETOR-GERAL DE HOSPITAL	2
FGBM-9	DIRETOR TÉCNICO DE HOSPITAL	2
FGBM-9	DIRETOR DE ESCOLA DE SEGUNDO GRAU	1
FGBM-9	CORREGEDOR	1
FGBM-9	CHEFE DE SEÇÃO DE DIRETORIA	4
FGBM-9	CHEFE DE ESTADO MAIOR DE COMANDO INTERMEDIÁRIO	7
FGBM-9	SUBCOMANDANTE DA ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR	1
FGBM-9	SUBCHEFE DO GABINETE DO COMANDANTE	1

	GERAL	
FGBM-8	SUBCOMANDANTE DE ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR	33
FGBM-8	SUBCOMANDANTE DE ÓRGÃO DE APOIO DO ENSINO	2
FGBM-8	COMANDANTE DO CORPO DE ALUNOS	1
FGBM-8	COMANDANTE DE DESTACAMENTO ESPECIAL	11
FGBM-8	COMANDANTE DE DESTACAMENTO ESPECIAL DE ÓRGÃO DE APOIO DE ENSINO	1
FGBM-8	CHEFE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	1
FGBM-8	CHEFE DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DA AJUDÂNCIA GERAL	1
FGBM-8	ASSESSOR JURÍDICO DO COMANDANTE-GERAL	1
FGBM-8	CHEFE DE ASSESSORIA DO COMANDANTE-GERAL	2
FGBM-8	ADJUNTO DE SEÇÃO DO ESTADO MAIOR DA BRIGADA MILITAR	16
FGBM-8	DIRETOR ADMINISTRATIVO DE HOSPITAL	2
FGBM-8	CHEFE DO CENTRO OPERACIONAL POLICIAL MILITAR	1
FGBM-8	DIRETOR TÉCNICO DE HOSPITAL	2
FGBM-8	DIRETOR DO MUSEU DA BRIGADA MILITAR	1
FGBM-8	CHEFE DE SEÇÃO DE DIRETORIA	14
FGBM-8	CHEFE DE POLICLÍNICA ODONTOLÓGICA	3
FGBM-8	CHEFE DE FORMAÇÃO SANITÁRIA REGIMENTAL	3
FGBM-8	CHEFE DE LABORATÓRIO QUÍMICO-FARMACÊUTICO	1
FGBM-8	SUBDIRETOR DE ESCOLA DE SEGUNDO GRAU	1
FGBM-8	CHEFE DE DIVISÃO DE ESCOLA	3
FGBM-8	CHEFE DE SEÇÃO DO ESTADO MAIOR DE COMANDO INTERMEDIÁRIO	22
FGBM-8	CHEFE DE SEÇÃO DO EM DE ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR	5
FGBM-8	CHEFE DE SEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR	1
FGBM-8	COMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE	2

FGBM-8	COMANDANTE DA COMPANHIA DE APOIO LOGÍSTICO	1
FGBM-8	CHEFE DE SEÇÃO DE ÓRGÃO DE APOIO	10
FGBM-8	CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA DE HOSPITAL	2
FGBM-8	CHEFE DE SEÇÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA E DISCIPLINA	3
FGBM-8	ASSESSOR TÉCNICO VETERINÁRIO	1
FGBM-8	SUBCHEFE DE ÓRGÃO DE APOIO	5
FGBM-7	ASSISTENTE DO CHEFE DO ESTADO MAIOR DA BRIGADA MILITAR	1
FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO DE DIRETORIA	18
FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO DA AJUDÂNCIA-GERAL	3
FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO DE ESCOLA	14
FGBM-7	AJUDANTE DE ORDENS	1
FGBM-7	AJUDANTE DE ORDENS DO CHEFE DO EMBM	1
FGBM-7	CHEFE DA SEÇÃO TÉC. DO LABORATÓRIO DE PESQ. E NA. CLÍNICAS	1
FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO DE CENTRO DE SUPRIMENTO	
FGBM-7	CHEFE DE SUBSEÇÃO DO EMBM	14
FGBM-7	CHEFE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	10
FGBM-7	CHEFE DE CLÍNICA HOSPITALAR	2
FGBM-7	SUBCHEFE DE CLÍNICA	3
FGBM-7	INSPETOR DE BANDAS	1
FGBM-7	SUBCHEFE DE SEÇÃO DE DIRETORIA	3
FGBM-7	ADJUNTO DE SEÇÃO DO EM DE COMANDO INTERMEDIÁRIO	27
FGBM-7	ADJUNTO DE SEÇÃO DE DIRETORIA	2
FGBM-7	ADJUNTO DE ASSESSORIA DO COMANDANTE-GERAL	3
FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO DE ÓRGÃO DE APOIO	23
FGBM-7	SECRETÁRIO DA CPMO	1
FGBM-7	SUBCHEFE DO CENTRO DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS	1
FGBM-7	CHEFE DE SUBSEÇÃO DO ESTADO MAIOR DA BRIGADA MILITAR	7
FGBM-7	CHEFE DE SUBSEÇÃO DE ÓRGÃO DE APOIO	20
FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO DE EM DE ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR	129
FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO ADMINISTRATIVA DE HOSPITAL	2

FGBM-7	CHEFE DE SEÇÃO DE ENSINO DE ESCOLA	2
FGBM-7	SUBCOMANDANTE DA ESCOLA DE 2º GRAU	1
FGBM-7	SUBCOMANDANTE DE COMPANHIA INDEPENDENTE	2
FGBM-7	COMANDANTE DE SUBUNIDADE	113
FGBM-7	COMANDANTE DA COMPANHIA PM FEMININA	1
FGBM-7	COMANDANTE DE CONTINGENTE DE HOSPITAL	2
FGBM-7	CHEFE DE FORMAÇÃO SANITÁRIA REGIMENTAL DE OPM	8
FGBM-7	CHEFE DE POSTO ODONTOLÓGICO DE OPM	8
FGBM-5	CHEFE DE SEÇÃO DE EM CIA. PM FEMININA	3
FGBM-5	CHEFE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA	2
FGBM-5	ADJUNTO DE SEÇÃO DE HOSPITAL	12
FGBM-5	ADJUNTO DE SEÇÃO DE EM DE OPM	4
FGBM-5	ADJUNTO DE SEÇÃO DE ÓRGÃO DE APOIO	6
FGBM-5	ADJUNTO DE ENFERMARIA DE HOSPITAL	12
FGBM-5	CHEFE DE FORMAÇÃO SANITÁRIA REGIMENTAL	19
FGBM-5	SECRETÁRIO DE COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS	1
FGBM-5	CHEFE DE SUBSEÇÃO DE DIRETORIA	10
FGBM-5	CHEFE DE FORMAÇÃO VETERINÁRIA REGIMENTAL	5
FGBM-5	SUBCOMANDANTE DE SUBUNIDADE	68
FGBM-5	CHEFE DE SUBSEÇÃO DE ESCOLA	14
FGBM-5	AJUDANTE	37
FGBM-5	TESOUREIRO DE OPM	4
FGBM-5	COMANDANTE DE SEÇÃO DE COMBATE À INCÊNDIO	10
FGBM-5	COMANDANTE DE COMPANHIA FEMININA	1
FGBM-5	COMANDANTE DE PELOTÃO FEMININO	9
FGBM-5	SECRETÁRIO DE CORREGEDORIA DE JUSTIÇA	1
FGBM-5	COMANDANTE DE PELOTÃO DE COMANDO E SERVIÇO	5
FGBM-5	COMANDANTE DE PELOTÃO	38
FGBM-5	CHEFE DE SEÇÃO DE EM DE COMPANHIA IND.	2
FGBM-5	CHEFE DE SETOR DE ESCOLA DE SEGUNDO GRAU	1

FGBM-4	COMANDANTE DE PELOTÃO PM FEMININO	9
FGBM-4	CHEFE DE SETOR DO ESTADO-MAIOR	16
FGBM-4	CHEFE DE SETOR DO GABINETE CMT GERAL	10
FGBM-4	CHEFE DE SETOR DE DIRETORIA	60
FGBM-4	CHEFE DE SETOR DE COMISSÃO DE PROMOÇÃO	4
FGBM-4	CHEFE DE SUBSEÇÃO DE ÓRGÃO DE APOIO	18
FGBM-4	SECRETÁRIO	40
FGBM-4	TESOUREIRO	39
FGBM-4	ALMOXARIFE	48
FGBM-4	APROVISIONADOR	41
FGBM-4	COMANDANTE DE PELOTÃO	384
FGBM-4	ADJUNTO DE SEÇÃO DE ÓRGÃO DE APOIO	6
FGBM-4	ADJUNTO DE SEÇÃO DE CENTRO DE SUPERVISÃO	1
FGBM-3	MESTRE DE BANDA	4
FGBM-2	COMANDANTE DE DESTACAMENTO	305
FGBM-1	COMANDANTE DE GRUPO ISOLADO	30
	TOTAL	1966

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"g"  
DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG/CC-3	ENCARREGADO DE GRUPO ARTÍFICE	3
FG/CC-3	CHEFE DE DESTACAMENTO POLICIAL RODOVIÁRIO	3
FG/CC-4	AUXILIAR DE GABINETE	1
FG/CC-5	MECÂNICO ASSISTENTE	8
FG/CC-6	DIRIGENTE DE NÚCLEO	1
FG/CC-6	COMANDANTE BATALHÃO POLÍCIA RODOVIÁRIA	1
FG/CC-7	DIRIGENTE DE GRUPO	35
FG/CC-8	DIRIGENTE DE EQUIPE	12
FG/CC-8	ASSESSOR TÉCNICO	7
FG/CC-8	DIRIGENTE DE EQUIPE	3
FG/CC-8	COORDENADOR ASSISTENTE	12
FG/CC-10	COORDENADOR DE GABINETE	1

	TOTAL	87
--	-------	----

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"h"  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS - DEPRC  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG/CC-2	CHEFE DE SETOR DE HIDROLOGIA	3
FG/CC-3	CHEFE DE EXPEDIÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	1
FG/CC-3	CHEFE DE EXPEDIENTE	1
FG/CC-3	COORDENADOR DE TOMADA DE CONTAS	1
FG/CC-4	SUBSECRETÁRIO DE CONSELHO HIDROVIÁRIO	1
FG/CC-4	CHEFE DE SEÇÃO DE TRÁFEGO	1
FG/CC-4	CHEFE DE SEÇÃO DE OFICINAS	1
FG/CC-4	CHEFE DE SEÇÃO ORÇAMENTO	2
FG/CC-4	CHEFE DE SEÇÃO TESOURARIA	3
FG/CC-4	CHEFE DE GUARDA PORTUÁRIA	3
FG/CC-6	CHEFE DE TESOURARIA	1
FG/CC-6	DELEGADO DA GUARDA PORTUÁRIA	1
FG/CC-7	INSPETOR DE TRÁFEGO	6
FG/CC-7	CHEFE DE SEÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO	1
FG/CC-7	CHEFE DE SERVIÇO MÉDICO-SOCIAL	2
FG/CC-7	CHEFE DE SEÇÃO DE ARMAZÉNS	1
FG/CC-7	CHEFE DE SEÇÃO DE OFICINA E CONSERVAÇÃO	2
FG/CC-7	CHEFE SEÇÃO BARRA, DRAGAGEM E BALIZAMENTO	1
FG/CC-8	DIRETOR DE DIRETORIA	2
	TOTAL	34

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"i"  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL - IPE  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FGP/CCP-I	AUXILIAR DE GABINETE	3
FGP/CCP-I	ASSISTENTE DE TESOURARIA	1

FGP/CCP-I	ASSISTENTE DE SERVIÇO	3
FGP/CCP-II	ASSISTENTE DE DIVISÃO	15
FGP/CCP-II	ASSISTENTE DE DELEGADO	13
FGP/CCP-II	ASSISTENTE DE IMPRENSA	2
FGP/CCP-II	MOTORISTA ESPECIAL	4
FGP/CCP-II	ASSISTENTE ATUARIAL	1
FGP/CCP-II	ASSISTENTE DE INTERIORIZAÇÃO	1
FGP/CCP-III	OFICIAL DE GABINETE	4
FGP/CCP-III	ASSISTENTE DE BIBLIOTECA	1
FGP/CCP-III	ASSISTENTE DE DIRETORIA	4
FGP/CCP-III	CHEFE DE SEÇÃO	27
FGP/CCP-V	CHEFE DE SERVIÇO DE GABINETE	2
FGP/CCP-V	AGENTE – CLASSE A	1
FGP/CCP-VI	DELEGADO REGIONAL	13
FGP/CCP-VII	CHEFE DE INSPETORIA	1
FGP/CCP-VII	CHEFE DE DIVISÃO	2
FGP/CCP-VII	CHEFE DE MUSEU	1
	TOTAL	99

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"j"  
INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC/FG-3	MOTORISTA ESPECIAL	1
CC/FG-3	ENCARREGADO II	13
CC/FG-4	ENCARREGADO I	3
CC/FG-4	SECRETÁRIA	2
CC/FG-5	ASSISTENTE DE COORDENADOR	23
CC/FG-6	ASSISTENTE ESPECIAL II	6
CC/FG-6	ASSISTENTE DE ACESSORAMENTO	3
CC/FG-6	CHEFE DE NÚCLEO	8



CC/FG-8	GERENTE 4ª CATEGORIA	8
CC/FG-9	SECRETÁRIA GERAL	1
CC/FG-10	ASSISTENTE EXECUTIVO	2
FG/CC-6	GERENTE REGIONAL	1
FG/CC-10	GERENTE DE DIVISÃO	2
	TOTAL	73

ANEXO IV  
"k"  
DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO - DAE  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC/FG-2	AUXILIAR SERVIÇOS COMPLEMENTARES	1
CC/FG-6	MOTORISTA	1
CC/FG-6	TESOUREIRO AUXILIAR	1
CC/FG-6	TELEFONISTA	2
CC/FG-6	AUXILIAR DE GABINETE	1
CC/FG-6	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1
CC/FG-6	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	1
CC/FG-8	ASSISTENTE DE IMPRENSA	1
CC/FG-8	ASSISTENTE ESPECIAL	2
CC/FG-10	ASSESSOR JURÍDICO	1
CC-10	PILOTO DE AERONAVES	4
FG/CC-6	INSPEÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES	2
FG/CC-6	ASSISTENTE TÉCNICO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES	1
FG/CC-6	INSTRUTOR DE VÔO	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE ESTUDOS E PROJETOS	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE ESTATÍSTICA E CUSTOS	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE OPERAÇÕES DE VÔO	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE COMUNICAÇÃO E ARQUIVO	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE PATRIMÔNIO E MATERIAIS	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE SERVIÇOS GERAIS	1

FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE ALMOXARIFADO	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE PESSOAL	1
FG/CC-6	DIRIGENTE DO NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO	1
FG/CC-6	AUXILIAR AEROPORTUÁRIO	1
FG/CC-8	ASSISTENTE TÉCNICO	1
FG/CC-10	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1
FG/CC-10	COORDENADOR DA UNIDADE DE FINANÇAS	1
FG/CC-10	COORDENADOR DA UNIDADE DE AERONÁUTICA	1
FG/CC-10	ASSISTENTE ESPECIAL	1
FG/CC-10	CHEFE DE GABINETE	1
FG/CC-10	COORDENADOR DA UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE AEROPORTOS	1
FG/CC-10	COORDENADOR DA UNIDADE DE ENGENHARIA	1
FG/CC-12	DIRETOR TÉCNICO	1
	TOTAL	40

ANEXO IV  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
"l"  
INSTITUTO RIOGRANDENSE DE CARNES - INSTUCARNES  
CARGOS EXTINTOS

PADRÃO	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
CC/FG-3	ASSISTENTE	6
CC/FG-6	ASSISTENTE TÉCNICO	2
CC/FG-8	ASSISTENTE ESPECIAL	2
CC/FG-9	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	3
CC/FG-10	ASSISTENTE SUPERIOR	2
AS-6	ASSESSOR	1
	TOTAL	16

ANEXO IV  
"m"  
GRATIFICAÇÕES EQUIVALENTES EXTINTAS

ÓRGÃO	QUANTIDADE
GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	5
CASA CIVIL	145
CASA MILITAR	78

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO	66
SECRET. COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO	28
TOTAL	322

ANEXO V

"a"

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
LEI Nº 4.914, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 E ALTERAÇÕES  
ALTERAÇÕES DE DENOMINAÇÕES

PADRÃO CC/FG	DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
2	ASSISTENTE DE ENSINO	ASSISTENTE DE ASSESSORIA DE IMPrensa	1
2	AUXILIAR DE SECRETARIA	ASSISTENTE DE ASSESSORIA DE IMPrensa	1
3	VISITADOR CHEFE	ASSISTENTE	1
4	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO	ASSISTENTE I	4
4	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL	ASSISTENTE I	81
4	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL I	ASSISTENTE I	2
4	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO I	ASSISTENTE I	2
4	AUXILIAR DE GABINETE II	ASSISTENTE I	4
4	CHEFE DE SEÇÃO	ASSISTENTE I	5
4	ENCARREGADO DE SECRETARIA	ASSISTENTE I	3
4	SECRETÁRIO	ASSISTENTE I	1
5	ASSISTENTE DE COORDENADOR	ASSISTENTE II	210
5	ASSISTENTE DE COORDENADOR	MOTORISTA ESPECIAL	3
5	ASSISTENTE DIRETOR	ASSISTENTE II	9
5	MOTORISTA ESPECIAL	ASSISTENTE II	2

6	ADMINISTRADOR DE NÚCLEO AGRÍCOLA	ASSISTENTE III	1
6	ASSISTENTE DE IMPRENSA	ASSISTENTE III	2
6	ASSISTENTE TÉCNICO	ASSISTENTE III	326
6	ASSISTENTE TÉCNICO	CHEFE DE SETOR	11
6	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL II	ASSISTENTE III	7
6	AUXILIAR DE ASSESSORAMENTO ESPECIAL II	CHEFE DE SETOR	1
6	CHEFE DE ESCRITÓRIO	CHEFE DE SETOR	6
6	CHEFE DE SERVIÇO	ASSISTENTE III	16
6	COORDENADOR DE GRUPO DE DELEGACIA	ASSISTENTE III	151
6	DIRETOR DE ESTAÇÃO EXPERIMENTAL	CHEFE DE SETOR	6
6	DIRIGENTE DE NÚCLEO	ASSISTENTE III	29
6	DIRIGENTE DE NÚCLEO	CHEFE DE SEGURANÇA	8
6	DIRIGENTE DE NÚCLEO	CHEFE DE SETOR	21
6	OFICIAL DE GABINETE II	ASSISTENTE III	6
6	ORIENTADOR TÉCNICO	SECRETÁRIO DE ESCOLA PENITENCIÁRIA	1
6	RESPONSÁVEL POR ATIVIDADE	CHEFE DE SETOR	8
7	FISCAL DE ARMAZÉNS GERAIS E LEILÕES	FISCAL DE ARMAZÉNS E TRAPICHES	1
7	FISCAL DE ARMAZÉNS GERAIS E LEILÕES	FISCAL DE LEILOEIROS	1
7	FISCAL DE ARMAZÉNS GERAIS	FISCAL DE TRADUTORES E	1

	E LEILÕES	AGENTES	
8	ASSISTENTE ESPECIAL	ADMINISTRADOR DE PENITENCIÁRIA ESTADUAL	2
8	ASSISTENTE ESPECIAL	ASSISTENTE ESPECIAL I	55
8	ASSISTENTE ESPECIAL	CHEFE DE INSTITUIÇÃO CULTURAL	4
8	ASSISTENTE ESPECIAL	CHEFE DE SEÇÃO	197
8	COORDENADOR DE COMISSÃO	ASSISTENTE ESPECIAL I	1
8	COORDENADOR REGIONAL	CHEFE DE SEÇÃO	1
8	DELEGADO REGIONAL AGRÍCOLA	CHEFE DE SEÇÃO	8
8	DELEGADO VETERINÁRIO REGIONAL	CHEFE DE SEÇÃO	8
8	DIRETOR	ASSISTENTE ESPECIAL I	6
8	DIRETOR	CHEFE DE SEÇÃO	7
8	DIRETOR DE HOSPITAL	ASSISTENTE ESPECIAL I	1
8	DIRETOR DE HOSPITAL	CHEFE DE SEÇÃO	3
8	DIRETOR DE PRESÍDIO REGIONAL	ADMINISTRADOR-GERAL DE PRESÍDIO REGIONAL	4
8	DIRIGENTE DE EQUIPE	ADMINISTRADOR-GERAL DE PRESÍDIO REGIONAL	2
8	DIRIGENTE DE EQUIPE	ASSISTENTE ESPECIAL I	39
8	DIRIGENTE DE EQUIPE	CHEFE DE SEÇÃO	42
8	DIRIGENTE DE EQUIPE	CHEFE TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	16
8	SECRETÁRIA	CHEFE DE SEÇÃO	2
8	SUBDELEGADO	ASSISTENTE	1

	REGIONAL DE SAÚDE	ESPECIAL I	
9	ASSESSOR ESPECIAL	ASSISTENTE ESPECIAL II	3
9	ASSESSOR JURÍDICO	ASSISTENTE ESPECIAL II	5
9	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	ASSISTENTE ESPECIAL II	125
9	CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL	ASSISTENTE ESPECIAL II	6
9	CHEFE DE SECRETARIA-GERAL	ASSISTENTE ESPECIAL II	1
9	COORDENADOR ADJUNTO	ASSISTENTE ESPECIAL II	11
9	COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO ADJUNTO	ASSISTENTE ESPECIAL II	8
9	CORREGEDOR ADJUNTO	CORREGEDOR ESPECIAL	2
9	DELEGADO DE EDUCAÇÃO ADJUNTO	ASSISTENTE ESPECIAL II	28
9	DIRETOR DE LABORATÓRIO	ASSISTENTE ESPECIAL II	1
9	SECRETÁRIO PARTICULAR	ASSISTENTE ESPECIAL II	1
9	SUBDIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL	ASSISTENTE ESPECIAL II	2
10	ADJUNTO DE SUBCHEFIA	CHEFE DE DIVISÃO	3
10	ASSISTENTE SUPERIOR	CHEFE DE DIVISÃO	55
10	ASSISTENTE SUPERIOR	COORDENADOR DE PROGRAMAS	9
10	ASSISTENTE SUPERIOR	COORDENADOR DE PROJETOS	2
10	ASSISTENTE SUPERIOR	DELEGADO REGIONAL	12
10	ASSISTENTE SUPERIOR	GESTOR DE FUNDOS	4

10	ASSISTENTE SUPERIOR	COORDENADOR	1
10	COORDENADOR	COORDENADOR DE CONSELHO	2
10	COORDENADOR	ASSISTENTE SUPERIOR	3
10	COORDENADOR	CHEFE DE DIVISÃO	56
10	COORDENADOR	CHEFE DE HOSPITAL	6
10	COORDENADOR	COORDENADOR DE PROGRAMAS	11
10	COORDENADOR	COORDENADOR DE PROJETOS	4
10	COORDENADOR	GESTOR DE FUNDOS	5
10	COORDENADOR	DELEGADO PENITENCIÁRIO REGIONAL	2
10	DIRETOR ADJUNTO	CHEFE DE DIVISÃO	6
10	DIRETOR DA CASA DE CULTURA MÁRIO QUINTANA	CHEFE DE DIVISÃO DA CASA DE CULTURA MÁRIO QUINTANA	1
10	DIRETOR DE ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA	CHEFE DE DIVISÃO	1
<del>10</del>	<del>DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL</del>	<del>CHEFE DE DIVISÃO</del>	9
10	DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL	CHEFE DE DIVISÃO	8 (Redação dada pela Lei nº <a href="#">10.718/96</a> )
10	DIRETOR DE ESTABELECIMENTO MÉDICO PENAL	CHEFE DE DIVISÃO	1 (Redação dada pela Lei nº <a href="#">10.718/96</a> )
10	DIRETOR DE INSTITUTO	CHEFE DE ESCRITÓRIO DE TERRAS PÚBLICAS	2
10	DIRETOR DE INSTITUTO	DELEGADO REGIONAL	1
10	DIRETOR DE LABORATÓRIO	CHEFE DE HEMOCENTRO	1
10	DIRETOR SECRETÁRIO	ASSISTENTE SUPERIOR	1
10	SUPERVISOR	ASSISTENTE	1

	ADJUNTO	SUPERIOR	
10	SUPERVISOR ADJUNTO	CHEFE DE DIVISÃO	4
10	SUPERVISOR ADJUNTO	DELEGADO REGIONAL	2
11	CHEFE DE GABINETE	COORDENADOR DE ASSESSORIA	1
11	COORDENADOR REGIONAL DE EDUCAÇÃO	COORDENADOR DE ASSESSORIA	1
11	DIRETOR	COORDENADOR DE ASSESSORIA	1
11	DIRETOR DE DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1
11	DIRETOR DE DEPARTAMENTO TÉCNICO	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	2
11	DIRETOR TÉCNICO	CHEFE DE GABINETE	1
11	SUPERINTENDENTE	COORDENADOR DE ASSESSORIA	1
11	SUPERINTENDENTE	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	3
11	SUPERINTENDENTE	DIRETOR DO PARQUE DE EXPOSIÇÕES - AB	1
11	SUPERVISOR	CHEFE DE GABINETE	8
11	SUPERVISOR	COORDENADOR DE ASSESSORIA	2
11	SUPERVISOR	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	15
11	SUPERVISOR	COORDENADOR DE AUDITORIA MÉDICA	1
		TOTAL	1766



ANEXO V  
"b"  
CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
LEGISLAÇÃO REFERIDA NO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI 9.481, DE 24 DE  
DEZEMBRO DE 1991 E ALTERAÇÕES  
ALTERAÇÕES DE DENOMINAÇÃO

PADRÃO	DENOMINAÇÃO ATUAL	NOVA DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG-V	CHEFE DE CONTADORIA SECCIONAL CATEGORIA ESPECIAL	CHEFE DE DIVISÃO	2
FG-V	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	CHEFE DE DIVISÃO	13
FG-V	ASSESSOR ESPECIAL	CHEFE DE DIVISÃO	1
FG-V	DIRETOR DE ASSESSORIA DE PROM. EDUC. TRIB.	CHEFE DE DIVISÃO	1
FG-V	DIRETOR DE ASSESSORIA ECONÔMICA	CHEFE DE DIVISÃO	1
FG-V	DIRETOR DE DIVISÃO	CHEFE DE DIVISÃO	7
FG-V	COORDENADOR DE UNIDADE DE SERVIÇO	CHEFE DE DIVISÃO	3
FG-V	DIRETOR DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA	CHEFE DE DIVISÃO	1
FG-IV	CHEFE DE SERVIÇO	CHEFE DE SEÇÃO	12
FG-IV	CHEFE DE AUDITORIA SETORIAL	CHEFE DE SEÇÃO	8
FG-IV	CHEFE DE CONTADORIA SEC. CAT. GERAL	CHEFE DE SEÇÃO	13
FG-IV	COORDENADOR DE DIVISÃO	CHEFE DE SEÇÃO	27
FG-IV	COORDENADOR DE CENTRO DE TREIN.	CHEFE DE SEÇÃO	1
FG-IV	COORDENADOR DE GABINETE	CHEFE DE SEÇÃO	1
FG-IV	ASSESSOR TÉCNICO	CHEFE DE SEÇÃO	1
FG-IV	COORDENADOR	CHEFE DE SEÇÃO	1

	REGIONAL		
FG-III	COORDENADOR DE UNIDADE	CHEFE DE SETOR	33
		TOTAL	126

ANEXO VI

"a"

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
LEI Nº 4.914, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 E ALTERAÇÕES  
CARGOS CRIADOS

PADRÃO CC/FG	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
4	ASSISTENTE I	11 (Vide Lei nº <a href="#">11.847/02</a> , que extingue 6 cargos)
4	CHEFE DE TURMA II	8
5	ASSISTENTE II	6
5	MOTORISTA ESPECIAL	4
6	ADMINISTRADOR DE PRESÍDIO ESTADUAL CATEGORIA II	6
6	ASSISTENTE III	45
6	CHEFE DE SETOR	20
6	RÁDIO-OPERADOR	1
7	ADMINISTRADOR DE PRESÍDIO ESTADUAL CATEGORIA III	4
7	CHEFE DE CASA ALBERGUE FEMININO	1
7	CHEFE DE CRECHE	1
8	ADMINISTRADOR-GERAL DE ESTABELECIMENTO PENAL	13
8	ASSISTENTE ESPECIAL I	191
8	CHEFE DE INSTITUIÇÃO CULTURAL	17
8	CHEFE DE SEÇÃO	186
8	CHEFE DE UNIDADE SANITÁRIA	175
9	ASSISTENTE ESPECIAL II	76
9	SECRETÁRIO PARTICULAR DO CHEFE DA CASA CIVIL	1
9	SECRETÁRIO PARTICULAR DO VICE- GOVERNADOR	1
10	ASSISTENTE SUPERIOR	47
10	CHEFE DE ESCRITÓRIO DE TERRAS PÚBLICAS	6

10	CHEFE DE DIVISÃO	104
10	COORDENADOR	9
10	COORDENADOR DE PROJETOS	7
10	DELEGADO DE EDUCAÇÃO	1
10	DELEGADO PENITENCIÁRIO ESPECIAL	1
10	DELEGADO PENITENCIÁRIO REGIONAL	6
10	DELEGADO REGIONAL	65
10	GESTOR DE FUNDOS	4
10	SECRETÁRIO GERAL DA JUNTA COMERCIAL	1
10	VICE-PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL	1
11	CHEFE DE GABINETE	3
11	CHEFE DE GABINETE DA CASA CIVIL	1
11	CHEFE DE GABINETE DO VICE-GOVERNADOR	1
11	COORDENADOR DE ASSESSORIA	6
11	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	42
11	PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL	1
12	CHEFE DE ASSESSORIA DE IMPRENSA	1
12	CHEFE DE GABINETE DO GOVERNADOR	1
12	DIRETOR GERAL	15
12	SUBCHEFE DA CASA CIVIL	4
12	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	3
		1097

ANEXO VI

"b"

CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
SECRETARIA DA FAZENDA

Legislação referida no inciso II do Art. 1º da Lei nº 9.481, de 24 de dezembro de 1991 e alterações

CARGOS CRIADOS

PADRÃO- CC/FG	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
<del>FG VII/CC- IV</del>	<del>DIRETOR GERAL</del>	<del>1</del>
<del>FG VI/CC- III</del>	<del>CHEFE DE GABINETE</del>	<del>1</del>
<del>FG VI</del>	<del>DIRETOR DE DEPARTAMENTO</del>	<del>4</del>
<del>FG VI/CC- III</del>	<del>DIRETOR TÉCNICO</del>	<del>2</del>
<del>FG II</del>	<del>SUPERVISOR DE POSTO FISCAL E/OU TURMA</del>	<del>7</del>

FG-V/CC-III	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	10
FG-IV	CHEFE DE SEÇÃO	22
FG-VI/CC-III	COORDENADOR DE ASSESSORIA	3
FG-IV/CC-II	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	12
FG-VI	CONTADOR E AUDITOR GERAL DO ESTADO	1
FG-III/CC-II	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12
	TOTAL	75

#### ANEXO VI

(Redação dada pela Lei nº 10.717/96)

"b"

#### CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS DA SECRETARIA DA FAZENDA

Legislação referida no inciso II do Artigo 1º da Lei nº 9.481, de 24 de dezembro de 1991, e alterações.

#### CARGOS CRIADOS

PADRÃO FG/CC	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
FG-VII/CC-IV	DIRETOR GERAL	1
FG-VI/CC-IV	CHEFE DE GABINETE	1
FG-VI	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	4
FG-VI/CC-IV	DIRETOR TÉCNICO	2
FG-II	SUPERVISOR DE POSTO FISCAL E/OU TURMA VOLANTE	7
FG-V/CC-III	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I	10
FG-IV	CHEFE DE SEÇÃO	22
FG-VI/CC-IV	COORDENADOR DE ASSESSORIA	3
FG-IV/CC-	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO II	12

III		
FG-VI	CONTADOR E AUDITOR-GERAL DO ESTADO	1
FG-III/CC-II	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	12
TOTAL		75

(Redação dada pela Lei nº [10.717/96](#))

ANEXO VI  
“C”  
FUNÇÕES GRATIFICADAS  
BRIGADA MILITAR  
CARGOS CRIADOS

PADRÃO- CC/FG (Vide Lei nº <a href="#">12.094/04</a> )	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
5	OFICIAL SUBALTERNO I	264
4	OFICIAL SUBALTERNO II	472
4	PRAÇAS I	104
3	PRAÇAS II	4
2	PRAÇAS III	305
1	PRAÇAS IV	30
TOTAL		1179

**Legislação compilada pelo Gabinete de Consultoria Legislativa.**